



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2017

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho N.º 1.00140/2016-99 (Acompanhamento de Cumprimento de Decisão)

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Fernando Antônio Alves da Cunha Júnior

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONSIDERANDO QUE FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDO O ACÓRDÃO PROFERIDO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DESTE CNMP DE 2016, realizada em 31/05/2016, DETERMINAMOS O ARQUIVAMENTO da Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho N.º 1.00140/2016-99 (Acompanhamento de Cumprimento de Decisão).

Brasília, 10 de março de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 1.00054/2015-22

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em desfavor do Procurador do Trabalho em Fortaleza/CE, Ricardo Araújo Cozer, em razão dos fatos noticiados na Portaria CNMP-CN nº 44, de 12 de junho de 2015 e na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.00359/2015-71, que

configuram, em tese, descumprimento de dever funcional de guardar decoro pessoal, por ter causado lesões corporais dolosas de natureza leve e praticado injúria contra sua esposa, no contexto de violência de gênero, condutas passíveis, portanto, de aplicação de duas sanções de censura, nos termos dos arts. 236, X e 240, II, todos da Lei Complementar nº 75/93, Estatuto do Ministério Público da União.

Ante o exposto homologo e defiro o pedido de desistência do requerimento e retirada da pauta de julgamento formulado pelo procurador do trabalho, ora processado, conforme petição de nº 01.001473/2017 de 09.03.2017.

Determino ainda a remessa dos presentes autos à COADE para acompanhamento e regular tramitação deste PAD.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-D.F., 13 de Março de 2017.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00047/2017-29

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DESPACHO

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo deflagrada por meio de ofício encaminhado pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso a este Conselho Nacional do Ministério Público, em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que alega excesso injustificado de prazo na conclusão do Inquérito Civil nº 001342-002/2012, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

O aludido Inquérito Civil teria sido instaurado em 08/11/2012, visando a apurar o suposto “engavetamento” da Resolução nº 031/2012, aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso com o objetivo de revogar a Resolução nº 07/2011, que autorizou o Estado de Mato Grosso a implantar o modelo de gestão do Sistema Único de Saúde por meio de Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Em razão da suposta morosidade na resolução do caso, o Pleno do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso determinou, em 07/12/2016, que fossem encaminhadas representações à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, à Corregedoria Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Instaurada a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, determinei a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que prestasse informações (fls. 17).

Em resposta, o Promotor de Justiça responsável pelo Inquérito Civil nº 001342-002/2012 refutou a hipótese de que teria havido omissão por parte do Ministério Público na espécie, trazendo aos autos informações e documentos relativos às providências adotadas até o momento (fls. 28/183).

Diante das informações trazidas aos autos, diga o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso, no prazo de 5 (cinco) dias, se as informações prestadas pela Ministério Público do Estado de Mato Grosso são suficientes para satisfazer sua pretensão. Caso contrário, postule o que entender de direito, sob pena de indeferimento sumário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator